



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.316 - RJ
(2015/0101142-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EXPRESSO PEGASO LTDA
AGRAVANTE : AUTO VIACAO TRES AMIGOS S A
AGRAVANTE : VIAÇÃO PENHA RIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD**
**ADVOGADOS : BRUNO JAMES SALVATERRA DUTRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MAGNAVITA GASCHI**
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A questão do equilíbrio econômico financeiro há de ser apurada entre Poder Concedente e Concessionária. Ademais, aferir o alegado desequilíbrio demanda análise fático-probatória, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A incompatibilidade entre leis de entes federativos diversos e análise à luz do princípio da autonomia municipal, separação de poderes e proteção do portador de necessidades especiais é matéria eminentemente constitucional, de competência do STF.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.316 - RJ
(2015/0101142-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EXPRESSO PEGASO LTDA
AGRAVANTE : AUTO VIACAO TRES AMIGOS S A
AGRAVANTE : VIAÇÃO PENHA RIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD
ADVOGADOS : BRUNO JAMES SALVATERRA DUTRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MAGNAVITA GASCHI
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela EXPRESSO PEGASO LTDA. contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial nos termos da ementa (fl. 827, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela EXPRESSO PEGASO LTDA. E OUTRAS contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 475, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ADAPTAÇÃO DE TODOS OS ÔNIBUS, COM RESERVA DE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO MÍNIMO, QUATRO ASSENTOS EM LOCAL PRIVILEGIADO, ANTES DAS CATRACAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSOS DAS PERMISSONÁRIAS, DO INSTITUTO E DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - IBDD. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ULTRA PETITA, O QUE NÃO IMPLICA A SUA TOTAL NULIDADE, MAS A SUA REFORMA PARCIAL, A FIM DE ADEQUÁ-LA AOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL. LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, CABENDO AO MUNICÍPIO FISCALIZAR AS PERMISSONÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DAS PERMISSONÁRIAS E DO IRBD E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO."

Os embargos declaratórios apresentados por ambas as partes foram rejeitados (fls. 527/534, e-STJ).

No recurso especial, as recorrentes alegam, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduzem, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas no art. 9º, § 4º, da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 9º da Lei Estadual nº 2.831/97.

Defendem que "(...) a C. 8ª Câmara Cível optou por fixar o prazo para adaptação da frota em 90 (noventa) dias, diferentemente do que determina a legislação em vigor, especialmente o Decreto Municipal nº 29.896/2008" (fl. 559, e-STJ).

Asseveram, ainda, a violação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao exigir a reconfiguração dos seus veículos elevando desproporcionalmente os custos.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 620/621, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 656/665, e-STJ".

Em suas razões, alega a parte agravante que há violação do art. 535 do CPC/73, porquanto, "(...) não se disse na apelação interposta pelas ora Agravantes que só deve ser aplicado o Decreto Municipal nº 29.896/2008, mas, ao contrário, que esse Decreto está em harmonia com a legislação federal sobre o tema" (fl. 856, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "(...) o que se pretende não é a aferição para que se restabeleça o equilíbrio, mas tão somente o reconhecimento que o equilíbrio será afetado com a imposição da condenação na forma estabelecida e que a possibilidade de modificação unilateral do contrato administrativo atinge apenas as chamadas cláusulas regulamentares ou de serviço, ou seja, as que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução." (fl. 859, e-STJ).

Sustenta, por fim, que a questão controvertida é sobre lei federal e que, portanto, a competência para julgar a questão é deste Tribunal Superior.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Impugnação da parte agravada às fls. 866/873, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.316 - RJ
(2015/0101142-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A questão do equilíbrio econômico financeiro há de ser apurada entre Poder Concedente e Concessionária. Ademais, aferir o alegado desequilíbrio demanda análise fático-probatória, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A incompatibilidade entre leis de entes federativos diversos e análise à luz do princípio da autonomia municipal, separação de poderes e proteção do portador de necessidades especiais é matéria eminentemente constitucional, de competência do STF.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo interno improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cinge-se a controvérsia, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – IBDD em face da parte ora agravante e outras concessionários de serviço público de transporte e o Município do Rio de Janeiro.

O objetivo da ação é a adaptação dos veículos coletivos para que sejam disponibilizados assentos reservados a pessoas com dificuldades de locomoção nos termos da lei estadual.

Inexistem, entretanto, razões para o acolhimento das pretensões recursais, mantendo-se a decisão agravada.

DA AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO

A parte recorrente alega que a decisão monocrática foi silente no que diz respeito à harmonia do Decreto Municipal 29.896/2008 com as leis federais que tratam sobre o tema.

Não cabe a esta Corte fazer ilação sobre a compatibilidade de decreto municipal com lei federal.

Assim, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 18/4/2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PERMISSÃO – ART. 9º, § 4º, DA LEI FEDERAL 8.987/95, C/C O ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 2.831/97

Não prospera a pretensão recursal. A questão do equilíbrio econômico financeiro há de ser apurada entre Poder Concedente e Concessionária. Ademais, aferir o alegado desequilíbrio demanda análise fático-probatória. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

Observa-se que a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, referente à observância do equilíbrio econômico-financeiro inerente a contrato administrativo, de modo a acolher as razões do especial e reconhecer a violação aos artigos de lei federal apontados, implicaria necessariamente o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, impossível ante o óbice da Súmula 5/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 316.321/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013.);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É de comum sabença que a doutrina e a jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração, na hipótese de erro material.

2. O erro material é aquele que não decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre os fatos do processo. Sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes. O erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.

3. Por outro lado, o erro de fato ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC).

4. Decidem as premissas de fatos, com soberania, os Tribunais de segunda instância, sendo vedado a esta Corte alterá-las (veja p. ex. os enunciados de número 5 e 7 do STJ).

5. Decidiu o juízo anterior que houve majoração de 24% do valor do contrato original, o que, por si só, justificaria um aumento proporcional nos prazos de execução do contrato, remunerando os serviços prestados pelo consórcio-autoras. Ainda, que "a autora também foi beneficiada com as alterações contratuais, mas pretende, de forma genérica, computar apenas os prejuízos, de forma isolada, sem apresentar uma prova global da questão." Outrossim, que "cabia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foi feito".

6. Tal juízo valorativo, realizado com soberania pelo Tribunal a quo, apresenta-se suficiente para delinear a controvérsia, razão pela qual incorre a alegada violação do art. 535 do CPC.

7. A questão do equilíbrio financeiro-econômico do contrato foi resolvida pelo Tribunal a quo, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, cujo reexame encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.242.507/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 1º/6/2011.).

DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO

Observo que a matéria em questão é de competência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, da leitura do acórdão recorrido e diante das alegações da recorrente, depreende-se que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja, a incompatibilidade entre leis de entes federativos diversos e análise à luz do princípio da autonomia municipal, separação de poderes e proteção do portador de necessidades especiais.

Assim, é inviável sua apreciação em recurso especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 251, 252 E 535 DO CPC. TESE NÃO CONHECIDA, NA DECISÃO AGRAVADA, COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 280 E 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS, ESPECIFICAMENTE, NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DE LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, III, D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA LOCAL DE LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. (...)

IV. O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014 V. O Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a Lei Estadual Complementar 893/2001, que rege os processos administrativos aos quais se submetem os Policiais Militares do Estado de São Paulo, não impõe a necessidade de intervenção de órgão de consultoria jurídica estadual. **Nesse diapasão, conclui-se que a tese de afronta ao art. 1º, II, da Lei 8.906/94 caracteriza a hipótese prevista no art. 102, III, d, da Constituição da República, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, julgar as causas nas quais a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal.** Nesse sentido, mutatis mutandis: STJ, AgRg no AREsp 477.177/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2014; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.265.759/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2012. (...)

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (AgRg no REsp 1.238.978/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015.);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. QUESTÃO RESOLVIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A instância ordinária, ao reconhecer a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, utilizou como fundamento o enfoque do conceito de faturamento previsto nos arts. 145, § 1º, e 195, I, "b", da Constituição Federal.

2. Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 657.266/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015.);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17% RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICOS E DOCENTES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR. LEIS N. 11.091/05, N. 11.344/06 E N. 11.784/2008. ABSORÇÃO DO REAJUSTE. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL AFASTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...)

5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.515.894/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

(...) 2. O recurso especial não é via adequada para análise de matéria eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal dirimir controvérsias constitucionais, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. (...)" (REsp 684.287/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 191.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRODUTO INTEGRANTE DA CESTA BÁSICA. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO EXECUTIVO LOCAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL E MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...) Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, **em matéria de direito local e de cunho eminentemente constitucional**, com alicerce, ainda, em decisões prolatadas pela Colenda Corte Suprema. (...)" (REsp 793.515/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 363.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ANÁLISE DE LEI LOCAL

Constata-se que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação dos arts. 16 da Lei 10.098/2000, 9º, §§ 2º e 4º, e 10, *caput*, da Lei 8.987/1995, segundo se observa das razões que serviram de fundamento para o Tribunal de origem apreciar a controvérsia acerca da necessidade de adaptação do transporte coletivo de passageiros, o tema foi dirimido no âmbito local (interpretação da Decreto Municipal 29.896/2008 e Lei Municipal 10.058/87), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Cito, por oportuno, trecho do aresto que corrobora tal conclusão (fls. 482/483, e-STJ):

"É importante também mencionar o Decreto nº 29.896/08, que foi editado para regulamentar a acessibilidade aos portadores de deficiência no transporte público de passageiros, com a adaptação gradativa da frota até 02/12/2014.

(...)

Diante disso, nota-se que o direito das pessoas portadoras de deficiência ao acesso aos transportes públicos coletivos é inquestionável, sendo que as respectivas normas constitucionais gozam de plena eficácia, estando a matéria regulamentada pelas leis federal e municipal.

A legislação federal limita-se às normas gerais sobre a política nacional de integração e a acessibilidade dos portadores de deficiência, ao passo que as leis municipais se ocupam das peculiaridades do transporte público local, impondo a adaptação dos veículos coletivos novos ou em circulação na cidade do Rio de Janeiro.

Com efeito, não se verifica qualquer incongruência entre os diplomas legais ante a diversidade do campo de incidência das normas, sobretudo no que se refere às Leis federais nº 7.853/89 e 10.098/00 e à Lei municipal nº 1.058/87".

Dessarte, não merece prosperar a irresignação da parte recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessária a interpretação de norma local. E eventual ofensa à lei federal seria reflexa, e não direta, sendo incabível, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial, o que atrai a incidência da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 129.216/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUNAL DECIDIU A CONTROVÉRSIA BASEADO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu a quaestio com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 276.286/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 1º/4/2013.);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. O recurso especial não é a via recursal adequada à solução de controvérsias que ensejam a interpretação de legislação local, mormente quando se alega seu confronto com legislação federal ou a Constituição Federal. Entendimento que decorre do art. 105, III, da Constituição Federal e do que preceitua a Súmula n. 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 260.804/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.).

Dessarte, em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, não prospera a pretensão recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0101142-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 866.316 / RJ**

Números Origem: 03162193220088190001 20080012387544 201524554450 3162193220088190001

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: EXPRESSO PEGASO LTDA
AGRAVANTE	: AUTO VIACAO TRES AMIGOS S A
AGRAVANTE	: VIAÇÃO PENHA RIO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD
ADVOGADOS	: BRUNO JAMES SALVATERRA DUTRA E OUTRO(S) ALEXANDRE MAGNAVITA GASCHI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EXPRESSO PEGASO LTDA
AGRAVANTE	: AUTO VIACAO TRES AMIGOS S A
AGRAVANTE	: VIAÇÃO PENHA RIO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD
ADVOGADOS	: BRUNO JAMES SALVATERRA DUTRA E OUTRO(S) ALEXANDRE MAGNAVITA GASCHI
INTERES.	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.